



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724524/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.799 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente SERGIO LUIZ LOTUFO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FISICA. IRPF. ALUGUÉIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS AFASTADA.

São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza. Regularidade de declaração dos rendimentos..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 43 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 02 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - DIMOB.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 2 a 7, foi efetuado o lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 8.051,10**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2006.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 4 e 5), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das irregularidades seguintes:

- a) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 12.150,00**, em virtude de o acordo referente ao pagamento da pensão não ter sido homologado judicialmente;
- b) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, a título de aluguel, no montante de **R\$ 20.202,92**, conforme informação prestada pela administradora de bens na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), valor correspondente à diferença entre o valor que foi informado na Dimob (R\$ 23.690,04) e o valor que foi informado na declaração de ajuste do contribuinte fiscalizado (R\$ 3.487,12).

No ponto, aduz a fiscalização que não foi apresentada pelo contribuinte fiscalizado certidão de casamento e que tampouco houve a comprovação de que os rendimentos declarados pela pessoa apontada como cônjuge do fiscalizado se referem aos mesmos aluguéis, já que foram declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem que fosse informado o CNPJ da fonte pagadora, de molde a que se pudesse identificar a origem dos rendimentos.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 8 e 9, acompanhada dos documentos colacionados às fls. 10 a 38, onde, em síntese:

Sustenta a regularidade da dedução de pensão alimentícia judicial paga à filha ANA LUIZA GARCIA LOTUFO, nascida em 31/07/1986, pois está previsto no Acordo Judicial, cuja homologação Judicial foi requerida em 31/08/2004 junto à 8a. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre – RS, através do processo n.º 110462190, e foi efetivada em despacho datado de 02/09/2004;

Quanto à imputação de omissão de rendimentos, alega que o valor dos rendimentos não montou a R\$ 20.202,92, mas sim a R\$ 19.566,80, conforme comprovante fornecido pela imobiliária que administra a locação sob apreço, e que tais rendimentos foram declarados e tributados na Declaração de Imposto de Renda do cônjuge, Sra. Marília Jobim Lopes Lotufo (CPF n.º 334.051.820-34), assim identificada conforme cópia da certidão de casamento, ora juntada ao processo;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal hostilizada.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2016 (e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2016 (e-fls.53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a despesa com comissão imobiliária deduzida dos rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos e que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual. Alega ainda que a RFB tem mecanismos internos para comprovar a veracidade da DIMOB e que a juntada de contratos de aluguel firmados no passado nada clareariam.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – DIMOB, no valor de R\$20.202,92.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, estes são amplificadores daqueles, e todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

Quanto à tributação de aluguéis recebidos pelas pessoas físicas, a legislação correlata (Arts. 49 e 50 do Decreto 3000/99) traz as seguintes disposições:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Entre os argumentos denegatórios das razões impugnatórias a Primeira Instância aponta a necessidade de apresentação dos contratos de locação dos imóveis, mas como pode ser apreendido da Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 5), a Auditoria nada referencia tal fato como ensejador do lançamento, bem como se a apresentação dos bens caracteriza-se por bens comuns. Caracterizada está então a novação trazida à lide pela Decisão guerreada. Ao proceder dessa forma, a Decisão, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte recorrente, não podendo ser acatada.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Dessa forma, pode ser entendido que, através da DIMOB apresentada e que de fato que pode ser aceita (especificamente às e-fls. 19), realmente o valor de aluguéis recebidos foi R\$19.204,16, o qual foi parcialmente declarado na Declaração de Ajuste Anual – DAA do cônjuge, onde consta R\$19.566,80 (especificamente às e-fls. 30).

Mas dentro deste total já se encontra o valor recebido de R\$3.487,12 (especificamente às e-fls. 17), o que traz a desnecessidade de declaração do mesmo dentro do total de R\$19.204,16. Assim, a Sra. Marília Jobim Lopes Lotufo já incluiu tal valor em sua declaração e desnecessário seu lançamento (e-fls. 05).

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, uma vez que os rendimentos de aluguéis sob apreciação foram devidamente declarados pelo cônjuge do interessado.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima